384R3027

Nº L 287/8 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 31. 10. 84

REGULAMENTO (CEE) Nº 3027/84 DA COMISSÃO

de 30 de Outubro de 1984

qua altera o Regulamento (CEE) nº 2836/84 relativo a medidas transitórias no que respeita à aplicação de certos montantes compensatórios monetários nas trocas comerciais de certos Estados-membros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 974/71 do Conselho, de 12 de Maio de 1971, relativo a certas medidas de política de conjuntura a tomar no sector agrícola depois do alargamento temporário das margens de flutuação das moedas de certos Estados-membros (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 855/84 (2) e, nomeadamente, o seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2836/84 da Comissão (3) prevê medidas transitórias que podem ser aplicadas quando, depois de modificações importantes dos montantes compensatórios monetários, correm o risco de se produzirem movimentos especulativos susceptíveis de provocar desvios de tráfego;

Considerando que é conveniente limitar o âmbito de aplicação das disposições dos nºs 3 e 4 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2836/84 de modo a evitar os movimentos especulativos isolados;

Considerando que, em certos casos, é conveniente entregar à posteriori o atestado referido no nº 3 do artigo 3º do referido regulamento;

Considerando que é necessário, entretanto, clarificar o texto dos nºs 1 e 2 do artigo 2º do referido regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer de todos os Comités de Gestão interessados,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2836/84 é alterado do seguinte modo:

1) O artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 2º*

1. Em derrogação dos regulamentos que fixam os montantes compensatórios monetários em vigor durante o período com início na data da alteração, os montantes compensatórios monetários em vigor no dia anterior a essa data para os produtos referidos no Anexo I permaneceram aplicáveis durante o período referido nesse anexo. Em derrogação do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1160/82 da Comissão, de 14 de Maio de 1982, que instaura a fixação do adiantamento dos montantes compensatórios monetários em vigor no dia anterior ao da data de alteração são aplicáveis às exportações feitas na base de um certificado que inclua a prefixação dos montantes compensatórios monetários e pedido a partir da data da alteração para os produtos referidos no Anexo I durante o período referido nesse anexo.

As disposições do presente número aplicam-se às importações e exportações referidas nos nºs 2, 3 e 4, sob reserva das disposições dos artigos 3º, 4º, 4º *A* e 4º *B*.

2. As disposições do nº 1 aplicam-se às exportações dos Estados-membros, referidas na primeira coluna do ponto A do Anexo II, de produtos indicados na segunda coluna, para os destinos indicados na terceira couna e às importações nos Estados-membros, referidas na primeira coluna dos pontos B e C do Anexo II, dos produtos indicados na segunda coluna, provenientes dos países indicados na terceira coluna.

3. As disposições do nº 1 aplicam-se igualmente aos produtos importados num dos Estados-membros referidos na primeira coluna do ponto C do Anexo II, depois de terem sido colocados no Estado-membro de importação sob um dos regimes referidos no nº 2, alínea b) do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1371/81 da Comissão depois da data inicial.

4. O disposto aplica-se igualmente em todos os casos de importação dos respectivos produtos num dos Estados-membros referidos na primeira coluna do ponto C do Anexo II, provenientes de um dos Estados-membros referidos na primeira coluna do ponto B ou C do Anexo II.

5. No que respeita às exportações para países terceiros a partir dos Estados-membros referidos no ponto A do Anexo II, permanecem igualmente em aplicação a taxa representativa e o coeficiente monetário referidos no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1372/81 da Comissão, em vigor no dia anterior ao da data da alteração para os respectivos produtos.»

(1) JO nº L 106 de 12. 5. 1971, p. 1.
(2) JO nº L 90 de 1. 4. 1984, p. 1.
(3) JO nº L 268 de 9. 10. 1984, p. 11.

2) O artigo 4º é alterado do seguinte modo:

— no nº 1 do primeiro parágrafo, as palavras «nºs 1 e 5» serão substituídas pelas palavras «nº 1»,

— será suprimido o nº 2.

3) São inseridos os artigos seguintes:

«Artigo 4º A

As disposições do nº 1 do artigo 2º não se aplicam aos produtos provenientes, antes da sua colocação sob um dos regimes referidos no nº 3 do artigo 2º:

a) De um Estado-membro referido na primeira coluna, ponto B e C do Anexo II:

— no que respeita aos produtos que tenham sido submetidos à aplicação dos montanes compensatórios monetários aquando da sua exportação do Estado-membro de origem, quando as formalidades aduaneiras de exportação foram cumpridas antes da data inicial ou a partir da data de alteração,

— no que respeita aos outros produtos, quando as condições do nº 1, segundo e terceiro travessões, do artigo 4º foram preenchidas;

b) De um país que não seja um dos referidos na primeira coluna do ponto B ou C do Anexo II se as condições;

— previstas no nº 1, primeiro e segundo travessões, do artigo 3º foram preenchidas quando se trate de um Estado-membro referido na terceira coluna do ponto B do Anexo II,

— previstas no nº 1 primeiro, segundo e terceiro travessões, do artigo 4º foram preenchidas nos outros casos.

Os Estados-membros controlam se as referidas condições se encontram preenchidas. Se for caso disso, exigem a apresentação das provas adequadas nos prazos que fixam comum máximo de três meses, salvo caso de força maior. No caso referido no primeiro travessão, esta prova é a prevista no nº 3 do artigo 3º.

Artigo 4º B

As disposições do nº 1 do artigo 2º não se aplicam às importações referidas no nº do artigo 2º:

— de produtos que foram submetidos à aplicação dos montantes compensatórios monetários aquando da sua exportação do Estado-membro de origem, quando as formalidades aduaneiras de exportação foram nele cumpridas antes da data inicial ou a partir da data da alteração,

— de outros produtos, quando tenham sido preenchidas as condições do primeiro, segundo e terceiro travessões do nº 1 do artigo 4º

Os Estados-membros verificam se as condições mencionadas se encontram preenchidas. Se for caso disso, exigem a apresentação de provas adequadas, nos prazos que fixam com um máximo de três meses, salvo caso de força maior.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 1984.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 30 de Outubro de 1984.

Pela Comissão

Poul DALSAGER

Membro da Comissão